Check Point Threat Extraction secured this document
Get Original

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | **DETRAN-PRO-2024/24209** |
| **Origem/Interessado** | **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN** |
| **Assunto** | **Edital – Pregão Eletrônico – Fase Preparatória** |
| **Parecer nº** | **786/SGAC/PGE/2025** |
| **Local e Data** | **Cuiabá/MT, 28 de abril de 2025.** |
| **Procurador** | **Julyana Lannes Andrade** |

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.**

## 1- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, objetivando a **contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, sob demanda, para o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT)**, no valor estimado de **R$ 186.486,34 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta seis reais e trinta e quatro centavos)** e com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado da data da assinatura do contrato.

Constam dos autos, de relevante para a análise do processo, os seguintes documentos:

| Documento | Página |
|---|---|
| Documento de Formalização da Demanda | 03/15 |
| Autorização do Documento de Formalização da Demanda | 16 |
| DFD retificação | 17/26 |
| Autorização do Documento de Formalização da Demanda | 27 |
| ETP | 28/67 |
| Pesquisa de Preços | 84/277 |
| Autorização do Documento de Formalização da Demanda | 278/279 |
| DFD retificação | 280/289 |

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| Mapa Comparativo de Média de Preço | 293/303 |
| Informação Técnica sobre a pesquisa de preços | 304/307 |
| Análise Crítica do Mapa Comparativo | 308/309 |
| Termo de Referência nº 191/2024 | 333/376 |
| Autorização para Abertura do Procedimento | 377 |
| Lista de Verificação Inicial | 379/380 |
| Pedido de Empenho | 383 |
| Minuta do Edital de Pregão Eletrônico e anexos | 384/416 |
| Minuta do Contrato | 417/444 |
| Manifestação n. 65/SGAC/PGE/2025 | 446/451 |
| Manifestação da Gerência de Material e Mobiliário | 753/762 |
| Manifestação n. 154/SGAC/PGE/2025 | 766/770 |
| Manifestação da Gerência de Material e Mobiliário | 776/799 |

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 800 páginas.

É o que importa relatar**.**

**2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**2.1- DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Preliminarmente, convém destacar que compete à Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente e também a não examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

**2.2- DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

O Pregão surgiu para aperfeiçoar o regime de licitações levando a uma maior competitividade e ampliando a oportunidade de participar das licitações, contribuindo para desburocratizar os procedimentos para a habilitação e etapas do procedimento, por ser mais célere e também visando a busca pelas contratações de preços mais baixos pelos entes da Administração Pública. Desta forma, o pregão, ao mesmo tempo, garante maior agilidade nas contratações públicas e contribui

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

para a redução de gastos.

Com a edição da lei atual (Lei Federal nº 14.133/2021), essa sistemática é totalmente modificada, haja vista não haver diferença legal entre os procedimentos do pregão e da concorrência, sendo ambos apresentados como o "procedimento ordinário".

Com efeito, o pregão, assim como a concorrência, atualmente, é realizado de forma a acirrar as disputas pelas contratações com o Estado, admitindo, em seu procedimento, a realização de lances verbais, com o intuito de permitir sempre a contratação de menor custo, observadas as disposições referentes aos requisitos mínimos de qualidade.

Nesse sentido, o pregão é modalidade licitatória definida para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 14.133/21[1], serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.

A nova Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021 define o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens ou serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

Destarte, o Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, **ressalta em seu art. 84 que os pregões, no âmbito estadual, serão realizados obrigatoriamente na forma eletrônica**, só se admitindo a realização presencial quando comprovada a

[1] Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

indisponibilidade do sistema eletrônico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado.

No caso dos autos, consta no Termo de Referência nº 191/2024 o objeto a ser licitado e a não constava certificação acerca da natureza da contratação, isto é, se trata de serviços caracterizados como comuns, a fim de se adequar ao conceito de pregão.

Após apontamento realizado por meio da Manifestação n. 65/SGAC/PGE/2025 (fls. 446/451), a área técnica atestou o enquadramento no conceito de serviços comuns (fls. 753/762):

> Contudo, conforme já adotado em contratações anteriores da autarquia, o serviço de transporte de cargas, envolvendo bens de qualquer volume e espécie, incluindo carga, descarga, seguro, rastreamento via satélite e atendimento emergencial, se enquadra no conceito de serviço comum. Isso se deve ao fato de que tais serviços possuem padrões de execução amplamente conhecidos e praticados no mercado, permitindo a definição objetiva das condições de contratação.

Segundo a doutrina, é de competência da área técnica verificar se o objeto é comum. Nesse sentido:

> A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante,** em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores.[2] (grifo nosso)

Desse modo, o objeto consiste na contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, sob demanda, para o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso.

Ainda, verifica-se também no referido Termo de Referência a fundamentação/justificativa de tal aquisição (fl. 335), vejamos:

[2]ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco.70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação de uma empresa especializada em transporte intermunicipal de cargas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT) é uma medida essencial para resolver os desafios logísticos enfrentados pelo órgão e garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população. O estado de Mato Grosso, com sua vasta extensão territorial de aproximadamente 903.357 km², abrange 142 municípios, dos quais 64 possuem Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANs). Esse tamanho e complexidade exigem uma estrutura logística robusta, capaz de atender a todas as unidades de forma eficaz.

2.2. Atualmente, o DETRAN-MT enfrenta uma grande limitação em sua frota, que não é capaz de atender adequadamente à demanda de transporte de cargas. Isso tem gerado dificuldades na distribuição de materiais e insumos essenciais, prejudicando o funcionamento das unidades descentralizadas. Essa escassez de recursos compromete a pontualidade e a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

2.3. Além disso, a prorrogação do Contrato nº 033/2020, que previa a prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas sob demanda, não foi possível devido à inadimplência da empresa contratada. O não cumprimento das exigências de habilitação, em especial no que se refere à regularização da Certidão Negativa de Débitos (CND) junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), impediu a continuidade do contrato, que foi encerrado em 25 de outubro de 2024. Essa situação agravou ainda mais a limitação logística enfrentada pelo DETRAN-MT, reforçando a necessidade urgente de uma nova solução.

Note-se que não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consulente bem planeje suas contratações, adequando-as a sua real necessidade.

Diante disso, **recomenda-se que o quantitativo da contratação seja baseado em elementos e dados objetivos, devidamente comprovados por documentação idônea**. Essa medida visa evitar aquisições sem fundamento, que possam causar prejuízo ao interesse público.

Convém reproduzir recente decisão do colendo TCU, proferida no Acórdão 2459/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes), **em que se classificou como erro grosseiro a ausência de justificativa acerca dos quantitativos a serem adquiridos:**

> Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Serviços. Quantidade. Justificativa. Ausência. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas,

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

No caso em questão, justificou-se o quantitativo demandado da seguinte maneira (fls. 333/334):

> DOS QUANTITATIVOS
>
> 1.3. A estimativa das quantidades necessárias para a contratação foi baseada em uma análise cuidadosa das demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN-MT). Para isso, foram levados em conta o histórico de contratações anteriores, as memórias de cálculo e outros documentos relevantes. Esse levantamento seguiu as orientações do Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 35, IV, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.
> 1.4. Durante a análise, também foram considerados relatórios de frete do ano de 2023 (conforme anexos) e dados dos processos de pagamento do contrato vigente até 25/10/2024. Esses dados mostraram uma queda na demanda pelos serviços de transporte, em razão da crescente informatização e automação dos processos no DETRAN-MT, o que resultou na diminuição da necessidade de transporte físico de documentos e insumos.
>
> 1.5. Identificou-se, ainda, que há picos de demanda em determinados períodos do ano, especialmente durante atividades administrativas intensas e operações especiais. Para cobrir essas flutuações, a estimativa considerou um acréscimo de 5% nos serviços planejados, de forma a garantir maior flexibilidade e eficácia na execução das tarefas.
> 1.6. O planejamento assegura que a quantidade contratada será suficiente para atender tanto as necessidades recorrentes quanto as sazonais, garantindo eficiência, redução de custos e pleno atendimento às atividades do DETRAN-MT. Esse processo reforça o compromisso do Departamento com a transparência, o uso responsável dos recursos públicos e a entrega de serviços de alta qualidade.
> 1.7. Os quantitativos encontram-se demonstrados no tópico 9.

Continuando na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à Administração, em relação ao planejamento de compras, a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto no art. 40, senão vejamos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - **o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade**; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

(grifo nosso)

Como há necessidade de se criar e respeitar um padrão, bem como as preocupações com a economia de escala, a nova lei de licitações especifica o planejamento necessário para a realização de compras por parte da Administração Pública. Essas regras também trazem a transparência necessária para fiscalização devida, relacionada à utilização dos valores públicos empregados no contrato. Quanto ao parcelamento das compras, é necessário que se faça tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso da lei, o parcelamento é em relação aos itens comprados, permitindo que o sejam de diversos fornecedores, conforme nos ensina o conceituado doutrinador Matheus Carvalho[3].

Consta do processo informação acerca da adjudicação do objeto licitado no item 8 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 53):

> O critério de julgamento será o de Menor Preço, o objeto deverá ser adjudicado por preço global, por entender que sua indivisibilidade torna o certame viável e atrativo economicamente, de modo que o preço total do item pode gerar competitividade com consequente redução de preço e, portanto, mais vantajoso para a Administração que irá realizar a gestão e fiscalização de apenas um contrato.
>
> Portando, para a execução dos serviços, a empresa interessada deverá possuir capacidade logística para atender, com perfeição, todas as demandas desta Autarquia Estadual, dentro do Estado de Mato grosso .

A manifestação n. 65/SGAC/PGE/2025 (fl. 450) recomendou que a conclusão à respeito de que a indivisibilidade torna o certame mais atrativo economicamente seja amparada em pesquisa de mercado que, comparando a contratação de todos os itens conjuntamente e a contratação de cada um dos itens de maneira isolada, demonstrasse ser mais econômico para a Administração a primeira opção.

[3] Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 182/183 p.

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em resposta, a área técnica justificou o seguinte (fl.760):

> No entanto, a experiência da autarquia e os levantamentos já realizados indicam que a contratação global garante maior eficiência operacional e melhor relação custo-benefício. A junção dos serviços permite ganhos de escala, reduz a fragmentação contratual e minimiza riscos operacionais, proporcionando uma logística mais eficiente e garantindo maior competitividade na licitação.
>
> Além disso, a divisão dos itens poderia resultar em aumento de custos administrativos, exigindo maior controle e fiscalização dos contratos, o que oneraria a Administração. A necessidade de gerenciar múltiplos contratos e fornecedores também poderia gerar inconsistências na execução dos serviços, comprometendo a eficiência da prestação.
>
> Adicionalmente, a pesquisa de preços realizada já considera propostas de fornecedores do mercado, permitindo verificar que a contratação unificada apresenta valores mais atrativos em comparação à contratação isolada. Dessa forma, a escolha pela indivisibilidade do certame não se baseia em mera ilação do gestor, mas sim em uma decisão fundamentada em aspectos técnicos, operacionais e econômicos.

Em face das novas justificativas, a manifestação n. 154/SGAC/PGE/2025 reiterou a importância de que a área técnica especificasse e informasse com mais detalhes como a experiência da autarquia conduziu à conclusão de que a aglutinação em lote único garante mais eficiência, bem como juntasse ao processo os levantamentos de mercado já realizados a fim de aprimorar a instrução da contratação (fl. 769).

Em resposta, a área técnica aduziu os mesmos argumentos, apenas explicando mais suas conclusões (fls. 789/790).

Como se sabe, não é atribuição desta Procuradoria averiguar a exatidão da justificativa, uma vez que seu espectro de atuação recai apenas quanto aos aspectos jurídicos, cabe-nos, no entanto, sugerir que a justificativa sempre seja ampla e detalhada da melhor forma possível, a fim de que o consulente bem planeje suas contratações, adequando-as à sua real necessidade.

**Recomendo, assim, uma vez mais, que se junte no processo pesquisa de mercado da contratação dos itens de maneira isolada, a fim de efetivamente comparar a contratação de todos os itens conjuntamente com a contratação em separado.**

Em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como **o de menor preço por LOTE e o modo de disputa adotado foi o de lances aberto e fechado,** em conformidade com os arts. 80 a 92 do Decreto Estadual nº 1.525/22 (fl. 614):

HASH: 822837f9f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.11. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo MENOR PREÇO POR LOTE e o modo de DISPUTA ABERTO e FECHADO.

Quanto ao modo de disputa aberto e fechado, a Manifestação n. 65/SGAC/PGE/2025 (fls. 446/451) apontou a necessidade de justificar essa opção e que se disciplinasse no termo de referência o modo de funcionamento da licitação nesse formato. A manifestação da área técnica, todavia, atestou a escolha pelo modo de disputa aberto (fls. 753/762):

Dessa forma, a escolha pelo modo de disputa aberto se justifica plenamente, uma vez que está em conformidade com os preceitos da **Lei nº 14.133/2021** e atende aos princípios da Administração Pública, assegurando uma contratação mais competitiva, vantajosa e transparente.

**Em sequência, a Manifestação n. 154/SGAC/PGE/2025 (fls. 766/770) recomendou a retificação do Termo de Referência para fazer constar a opção pelo modo de disputa aberto, providência que não foi atendida e, pelas razões já declinadas consta como condicionante para aprovação deste Parecer.**

**2.3- DA FASE INTERNA E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO**

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Desse modo, os processos de aquisição de bens serão autuados e instruídos em sua fase interna por documentos e respeitando ordem sequencial, conforme descreve o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, vejamos:

> **Art. 66** Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:
> I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
> II - autorização para abertura do procedimento;
> III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
> IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
> VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
> VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso. (grifo nosso)

O primeiro destes documentos, corroborando com o inciso I do art. 66, Decreto Estadual nº 1.525/22, é o Documento de Formalização da Demanda que contém a justificativa adequada para a contratação (fl. 03/15, 17/26 e 280/289):

**10 - Justificativa para aquisição:**

O Estado de Mato Grosso abrange uma área aproximada de 903.357 km², distribuída em 141 municípios. Dentre esses, 63 contam com CIRETRANs, e algumas localidades possuem unidades descentralizadas, como Gerências de Núcleo de Atendimento.

A Gerência de Material e Mobiliário do DETRAN-MT é responsável pela aquisição, controle e distribuição de bens permanentes e de consumo para a Sede, Unidades Descentralizadas e CIRETRANs. Essa distribuição exige veículos adequados, devido às grandes distâncias e ao alto volume de carga. No entanto, o DETRAN-MT não possui veículos suficientes e apropriados em sua frota para atender a essas demandas.

A falta de distribuição dos materiais mencionados comprometeria a qualidade dos serviços prestados aos clientes da Autarquia, em desrespeito aos Princípios Administrativos da Continuidade e da Eficiência. Assim, torna-se necessária a contratação de uma empresa especializada em transporte rodoviário de objetos.

Adicionalmente, a presente demanda decorre da impossibilidade de renovação do contrato nº 033/2020, em razão da manutenção de irregularidades contratuais da empresa junto à Secretaria de Estado e Fazenda, o que inviabiliza a prorrogação do referido contrato para o período de 26/10/2024 a 25/10/2025.

Em cumprimento ao dispositivo legal, foi juntado às fls. 03/15, 17/26 e 280/289 dos autos o Documento de Formalização da Demanda. Consta, também, nesse documento a necessidade do Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:

**4 - Necessidade de Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos:**
( X ) SIM[1]
( ) NÃO[2]

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Na fl. 377 dos autos verifica-se a Autorização para Abertura do Procedimento, conforme segue:

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCEDIMENTO**

No âmbito das aquisições públicas, a autorização do Ordenador é, portanto, um ato administrativo de atesto para firmar que a realização das despesas cumpre os requisitos legais.

Em observância ao art. 66, inciso II do Decreto Estadual nº 1.525/2022: "**Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem: [...] II - autorização para abertura do procedimento**".

Considerando os documentos constantes nos autos do processo SIAG N° DETRAN-PRO-2024/24209, **AUTORIZO**, para abertura do procedimento para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes intermunicipais de cargas, sob demanda, para atender o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2024.

| |
|---|
| Nome: GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS<br>Matrícula: 291272<br>Cargo: PRESIDENTE |

O registro do processo no SIAG – Sistema de Aquisições Governamentais foi certificado no checklist de fls. 380 dos autos:

| | |
|---|---|
| Há necessidade de cadastro de itens no SIAG/TCE? | Siag Ok |

Junto às fls. 304/307 se verifica a Informação Técnica a respeito das Pesquisas de Preços e do Mapa Comparativo. Consta também no processo os comprovantes da pesquisa de preços (fls. 85/277) e o Mapa Comparativo de Média de Preço (fls. 293/303). A análise crítica foi juntada às fls. 308/309.

A Previsão Orçamentária está descrita no Documento de Formalização da Demanda contido nos autos (fl. 04).

No mesmo Documento de Formalização da Demanda, encontra-se a descrição de que em consulta ao site da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não se encontraram Atas de Registros de Preços vigentes contendo os bens a serem adquiridos (fl. 13).

Nas fls. 379/380 do processo, consta a Lista de Verificação Inicial elaborada pela Coordenadoria de Aquisições e Contratos desta Autarquia Estadual.

Outrossim, verifica-se que também foi elaborado o **Termo de Referência nº 191/2024, contido nas fls. 333/376**. Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/22, o Termo de Referência deverá abordar, dentre outros elementos, os seguintes temas:

> Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 333/334) consta a descrição do objeto, bem como os quantitativos e valores médios estimados.

Acerca do objeto, a manifestação 65/SGAC/PGE/2025 sugeriu verificar se não seria mais adequado que a licitação fosse realizada por quilometragem rodada do que por unidade de serviço de transporte realizado, justificando-se a decisão (fls. 446/). A Gerência de Material e mobiliário justificou às fls. 753/762.

Em nova recomendação, exarada na manifestação n. 154/SGAC/PGE/2025, entendeu-se que a justificativa não havia sido clara o suficiente e que não foi eficaz em demonstrar a vantajosidade de um critério em face de outro, realizando nova sugestão para saneamento desses pontos (fls. 769/770).

Em longa digressão, a área técnica se manifestou às fls. 776/799, aduzindo, contudo, os mesmos argumentos que antes foram tidos por insuficientes e obscuros, não servindo para esclarecer os critérios utilizados para a decisão da forma de contratação do serviço.

Deve-se ressalvar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que **o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada** e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Quanto aos licitantes, a lei de licitações traz regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da Lei Complementar nº 123/2006, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

> **Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**
> (...)
> § 2º O valor de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.
> § 3º **Nos casos de processos licitatórios de bens** ou serviços **distintos**, **o valor limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.**
> (...)
> **Art. 25**. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto. (grifo nosso)

Assim, conforme se verifica do item 21 do Edital (fls. 406/411), o valor total estimado para a licitação excede a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, por isso, não cabe a realização de licitação exclusiva. Além disso, por não se tratar de aquisição de bens, mas prestação de serviço, não cabe a reserva de cotas.

**Quanto à designação de pregoeiro e equipe de apoio, junte-se aos autos a respectiva Portaria**.

**2.4- DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar a necessidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018 e suas alterações, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo, em seu § 1º e incisos, dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que pode ser utilizada de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, § 1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 84/277 e a Informação Técnica (fls. 304/307) ressalta que a pesquisa foi feita a partir da especificação apontada na Solicitação de Compras e pelas diversas fontes elencadas na legislação estadual, contendo, no entanto, suas argumentações:

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

Como pede no inciso I, não foi possível utilizar-se desta fonte para extrair a mediana de itens semelhantes ao do item da pesquisa de preços. A tentativa de encontrar a mediana foi buscada utilizando o sítio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT: https://radardeprecos.tce.mt.gov.br/. Os preços encontrados no radar foram somente de especificações muito diferentes da pesquisa de preços, por esse motivo não foram considerados adequados para serem utilizados na pesquisa de preços.

**II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Submetendo-se ao inciso II, foram utilizados preços públicos atualizados do **Contrato 033/2020** do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, que contém a **exata especificação** do objeto demandado.

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;**

A respeito do inciso III, foram utilizados preços de sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos acima pesquisados pois não são serviços comumente encontrados em sítios especializados. Exemplo dessa situação pode ser encontrada no corpo da pesquisa de preços,

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

onde apresenta um sítio eletrônico que leva diretamente para um pedido de orçamentos, não sendo possível obter preços dessa fonte;

Foram realizadas simulações de transporte de carga com embalagem de dimensões adequadas ao peso solicitado nas especificações nos sites dos Correios e da empresa Jadlog, apesar de não serem exatamente idênticas às especificações dos serviços, as simulações fornecem uma base para a comparação dos custos entre as transportadoras.

**IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;**

No tocante ao inciso IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando-se e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderão representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de mecanismos para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

Dentre os pedidos de orçamento, quatro empresas responderam e forneceram seus orçamentos.

Ainda vale destacar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma planilha com o registro, nos autos do processo da contração correspondente, com a relação dos fornecedores consultados, tanto os que enviaram propostas, assim como os que não enviaram propostas, em conformidade ao inciso IV do caput do artigo supracitado.

Todos os preços utilizados, em conformidade com esta fonte, foram combinados com preços de outras fontes, priorizando-se as fontes do inciso I e II, considerando-se que ambos fazem parte da composição desta cesta de preços, permanecendo para o cálculo final da média aritmética simples, apenas os aprovados após a média saneada.

**V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.**

Considerou-se também essa fonte de pesquisa de preços: a busca foi realizada no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, por meio da consulta de notas fiscais eletrônicas disponível no sítio eletrônico, acessível pelo link: https://portaldatransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta?ordenarPor=municipioFornecedor&direcao=asc. No entanto, a diligência não foi bem-sucedida, pois não encontramos notas fiscais em conformidade com o objeto desta contratação.

Desse modo, a área técnica concluiu da seguinte forma (fl. 306/307):

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme demonstrado acima, a pesquisa foi realizada em todos os incisos do Decreto Estadual 1.525/2022 para subsidiar a confecção do Mapa Comparativo de Preços. Quando não foi possível, justificou-se com esta informação técnica. Para o cálculo do preço de referência, utilizou-se o critério de PREÇO MÉDIO, de forma que a composição da 'cesta aceitável de preços' ficasse a mais próxima possível da realidade de mercado, conforme a fundamentação das fontes mencionadas.

Em atenção ao §3º inciso I do Art. 47º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 foram desconsiderados os preços excessivos (superiores a 30% da média dos demais) e inexequíveis (inferiores a 70% da média dos demais) em todos os itens da pesquisa, destacando-se também o que está previsto no Decreto nº 216/2023, art. 3º.

| PLANILHA RESUMIDA DAS FONTES POR ITEM - COMPOSIÇÃO CESTA DE PREÇOS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Itens da contratação | Fontes de Pesquisa, conforme Decreto 1.125/2022, art. 46º, incisos I a IV. | | | | |
| | Inciso I | Inciso II | Inciso III | Inciso IV | Inciso V |
| 1 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA ATÉ 100KM | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 2 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 101 A 200KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 3 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 201 A 300KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 4 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 301 A 400KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 5 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 401 A 500KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 6 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 501 A 600KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 7 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 601 A 700KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 8 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 701 A 800KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 9 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA DE 801 A 900KM | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 10 - TRANSPORTE CARGAS ATÉ 20KG, DISTÂNCIA SUPERIOR A 900KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 11 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA ATÉ 100KM | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 12 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |

HASH: 822837f9955d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 200KG, DISTÂNCIA DE 101 A 200KM. | | | | | |
| 13 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 201 A 300KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 14 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 301 A 400KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 15 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 401 A 500KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 16 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 501 A 600KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 17 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 601 A 700KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 18 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 701 A 800KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 19 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA DE 801 A 900KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |
| 20 - TRANSPORTE CARGAS DE 20 ATÉ 200KG, DISTÂNCIA SUPERIOR A 900KM. | NÃO | SIM | SIM | SIM | NÃO |

A pesquisa de preços para contratação iniciou-se no dia **20/09/2024**, entrou em hiato dia **07/11/2024** para confirmação da continuidade da pesquisa, dia **26/11/2024** houve solicitação para alteração de quantitativo dia **26/11/2024** e finalizou-se no dia **04/12/2024.**

Após o exposto acima, foi realizada a análise e o tratamento das cotações coletadas, concluindo que esta pesquisa de preços resultou em um preço médio de referência global de **R$ 186.486,34 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta seis reais e trinta e quatro centavos).**

Assim, foi apresentado o **Mapa Comparativo de Preços** (fls.293/303) e a **Análise Crítica do Mapa Comparativo** (fls. 308/309), conforme a previsão do **Decreto Estadual nº 1.525/2022** (arts. 48 a 50), que ressaltou que o valor médio proveniente das pesquisas de preços resulta em **R$ 186.486,34 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e oitenta seis reais e trinta e quatro centavos).**

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a **análise crítica** (fls. 308/309) realizada **por servidor diverso da elaboração do mapa**, atesta que os objetos orçados possuem especificações compatíveis com os objetos da pretensa licitação e que seu **preço é condizente com o praticado no mercado.**

**Importante pontuar que não se verifica da pesquisa ARP e contratos** em execução ou concluídas no período superior a 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, em observância ao que dispõe o inciso II do art. 46 do Decreto n. 1525/2022.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo.**

Nesse sentido, é importante destacar que o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

**2.5- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à adequação orçamentária, corroborando com o entendimento da alínea "j" do inciso XXIII do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/21, que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Nesse aspecto, vê-se que o Termo de Referência elencou a adequação da disponibilidade orçamentária (fls. 360), conforme segue:

10.1. Dotação orçamentária abaixo destacada:

| | | | |
|---|---|---|---|
| PROGRAMA: | 036 | PROJETO/ATIVIDADE(AÇÃO) | 2007 |
| SUBAÇÃO: | 02 | ETAPA: | 14 |
| NATUREZA DA DESPESA: | 3390-1400 | FONTE: | 15.010.000 |

Assim, foi juntado o Pedido de Empenho à fl. 383 dos autos, com o objetivo de atender o que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64[4], que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanças da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

**2.6- DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CONDES**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme descreve o parágrafo 2º-A. Vejamos:

[4] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Art. 1º** A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

**§ 1º** Inclui-se nessa obrigação:

(...)

**II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade**;

(...)

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 2º-A **O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES. **(Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)**

Nesse contexto, foi publicada a **Resolução nº 01/2022, do CONDES**, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º **Excluem-se da obrigação de autorização** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

**I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;**

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações** e termos aditivos ou

HASH: 822837919555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

> apostilamentos **deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES,** que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, por constituir contratação com **valor anual inferior a R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **o ato está dispensado de autorização prévia do CONDES** (art. 1º, §2º-A. Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº 01/2022, do CONDES), recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do citado art. 3º.

**2.7- DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

**Importante frisar que, em se tratando de contratação de serviços, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.**

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº 1.525/2022, art. 44). No caso dos autos, optou-se pela divulgação do preço estimado da contratação.

Por configurar fator restritivo à ampla competitividade, **as exigências, sejam de qualificação técnica ou econômica, devem guardar relação com a complexidade do objeto da licitação. Além disso, devem ser descritos os motivos pelos quais se impõem.**

Neste compasso, os Tribunais de Contas têm entendido que afiguram-se ilegais aquelas que sejam desproporcionais à complexidade do objeto. Nestes termos, o Enunciado de Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

> Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Em relação especificamente à exigência de qualificação técnica**, convém pontuar que **deve haver justificativa acerca da necessidade desta exigência para a execução do objeto**:

> Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

autos, poderá ser comprovada mediante:
I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
III - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/21;
V - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.
§ 1º **Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.**

Não bastasse isso**, impõe o § 2º do art. 135:**

§ 2º Com relação às exigências de qualificação técnica indicadas neste artigo:
I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;
II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado;
III - pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;
IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;
V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;
VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;
VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

**No caso em questão, exigiu-se os seguintes documentos a título de qualificação técnica:**

6.16.1. Prova de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, enquadrando se na sua devida categoria, dentre outros documentos complementares.

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

6.16.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A licitante deve possuir condições técnicas e operacionais de executar as atividades de transporte em todo território estadual.

6.16.3. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado obrigatoriamente deverá ter reconhecimento de Firma em Cartório de Notas.

6.16.4. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

**Como já se frisou mais acima, deve haver justificativa específica para a necessidade de se exigir cada um dos itens elencados acima. Providencie-se.**

**Além disso, em relação ao item 6.16.1., convém excluir a expressão "dentre outros documentos complementares", isso porque, como as exigências de qualificação técnica podem limitar a concorrência, elas devem ser claras, não podendo abranger expressões genéricas e que viabilizem a cobrança de documentos que não estejam exatamente identificados no Edital. Acaso se almeje exigir algum outro documento, além da Prova de inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, diga-se no Edital expressamente que documento será esse.**

**Em relação ao item 6.16.2. incidem as disposições dos incisos II e III do § 2º do art. 135 do Decreto nº 1.525/22, que dizem que:** a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, igual ou maior do que 4% do valor total estimado e que pode ser exigido que os atestados comprovem até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor.

**Importante, assim, que se definam quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação e que estabeleça qual o percentual e/ou quantidade em relação a qual se deve comprovar aptidão.**

**Exclua-se a expressão "A licitante deve possuir condições técnicas e operacionais de executar as atividades de transporte em todo território estadual.", pois não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados.**

**Vedou-se a participação de consórcio (fl. 346), porém foi incluída justificativa para tanto.**

Cumpre ressaltar a descrição contida no item 22.9 da Minuta do Edital, no sentido de, havendo divergências entre o instrumento convocatório e o Termo de Referência, prevalecem as

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disposições do Edital de Pregão Eletrônico.

**2.8- DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL**

No que se refere à minuta do contrato, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. A minuta do contrato de fls. 417/444, contém as seguintes cláusulas essenciais:

| **Disposições obrigatórias (art. 92 da Lei nº 14.133/21 ou §1º do art. 247, do Dec. nº 1.525/22)** | **Cláusulas correspondentes na minuta** |
|---|---|
| O objeto e seus elementos característicos **(inciso I)** | Cláusula Primeira (fl. 417) |
| Vinculação ao ato que tiver autorizado à respectiva proposta **(inciso II)** | Cláusula Segunda (fl. 417) |
| A legislação aplicável à execução do contrato **(inciso III)** | Cláusula Terceira (fl. 417/418) |
| O regime de execução ou a forma de fornecimento **(inciso IV)** | Cláusula Quarta (fl. 418/420) |
| O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento **(inciso V)** | Cláusula Quinta (fls. 420/429) |
| Os critérios e a periodicidade da medição e o prazo para liquidação e para pagamento **(inciso VI)** | Cláusula Sexta (fls. 429/430) |
| Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo **(inciso VII)** | Cláusula Sétima (fls. 430/431) |
| O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica **(inciso VIII)** | Cláusula Oitava (fl. 431/432) |
| A matriz de risco, quando for o caso **(inciso IX)** | ausente |
| O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso **(inciso X)** | Não aplicável |
| O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro **(inciso XI)** | Cláusula Décima Primeira |

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| | (fls. 432) |
| As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento **(inciso XII)** | Dispensada (fl. 432) |
| O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso **(inciso XIII)** | Cláusula Décima Terceira (fl. 433) |
| Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV) | Cláusulas Décima Quarta (fls. 433/440) |
| As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso (inciso XV) | Não aplicável |
| A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta **(inciso XVI)** | Cláusula Décima Sexta (fl. 440) |
| A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz **(inciso XVII)** | Cláusula Décima Sétima (fl. 440) |
| O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento **(inciso XVIII)** | Cláusula Décima Oitava (fls. 440/442) |
| Os casos de extinção **(inciso XIX)** | Cláusula Décima Nona (fl. 442) |
| O termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo **(inciso XX do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)** | Cláusula Vigésima (fl.442/443) |
| A opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado | Cláusula Vigésima Primeira (fl. 443) |

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| **(inciso XXI do §1º do art. 247, Dec. nº 1.525/22)** | |
| Prevenção e repressão de práticas corruptas nos processos de contratação pública **(inciso IV do art. 327, Dec. nº 1.525/22)** | Cláusula Vigésima Segunda (fl. 443) |
| Obediência ao princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável **(art. 5º da Lei nº 14.133/21)** | Item 23.1 da Cláusula Vigésima Terceira (fl.443) |
| Foro da sede da Administração **(§1º)** | Cláusula Vigésima Quarta (fl. 444) |

**Justifique-se a ausência de matriz de risco.**

Sugere-se, ainda, que o contrato não faça remissão a outros documentos como o TR ou Edital, como se vê abaixo, devendo trazer expressamente as previsões respectivas, a fim de facilitar a análise futuramente:

> **9. CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCO, QUANDO FOR O CASO, DISCRIMINARÁ A FAIXA DE VARIAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO A PARTIR DA QUAL SE CONSIDERA QUE HÁ DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL PARA FINS DE DEFERIMENTO DE REVISÃO, DESDE QUE PRESENTE OS DEMAIS REQUISITOS (Art. 247, §1º, inciso IX, D1525/22)**
>
> 9.1. Conforme anexo.

Assim, tem-se que, em termos gerais e ressalvadas as alterações sugeridas, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Estadual nº 1.525/22, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas nos diplomas legais que são inerentes ao objeto licitado em comento.

**2.9- PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO**

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, bem como em jornal de grande circulação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

**2.10- DA UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS**

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por conta dessa previsão e, tendo em vista a celeridade, a eficiência e a segurança, é essencial que a Administração aponte de forma clara:

(i) Se foram utilizados modelos padronizados;
(ii) Quais modelos foram adotados; e
(iii) Quais foram as modificações ou adaptações efetuadas no modelo.

Nesse mesmo sentido está o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

> **Art. 26.** As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade consulente, sempre que promover qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de distinção relevantes à avaliação jurídica.

Recomenda-se, assim, que o setor técnico revise todo o edital, termo de referência e minuta do contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na Resolução nº 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023, que se encontra disponível em "https://www.pge.mt.gov.br/modelos-padronizados-de-licita%C3%A7%C3%B5es-e-contratos".

**3- CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina-se pela **legalidade e possibilidade** da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para **c**ontratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, sob demanda, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- ✍ Correção do Termo de Referência para indicar o modo disputa aberto, conforme manifestado pela área técnica;
- ✍ Fortalecer a justificativa quanto ao critério de quantificação do serviço bem como quanto à decisão de aglutinar os itens em lote único;
- ✍ Justificar a ausência de matriz de risco;
- ✍ Proceder às alterações recomendadas na minuta do edital e do contrato;

HASH: 82283791955 5d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- ✍ Justifiquem as exigências de qualificação técnica e que se definam os limites desta comprovação, obedecendo-se o teor dos incisos II e III do § 2º do art. 135.

- ✍ Juntar aos autos a Portaria que designa o Pregoeiro e a equipe de apoio;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

É o parecer.

*(assinado digitalmente)*
**JULYANA LANNES ANDRADE**
Procuradora do Estado

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Assinado digitalmente por JULYANA LANNES ANDRADE - 05/05/2025 - 16:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: VX502

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | DETRAN-PRO-2024/24209 |
| **Interessado(s)** | Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN |
| **Assunto(s)** | Consulta |

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos autos, HOMOLOGA-SE o Parecer n° 00786/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá/MT, Segunda, 05 de maio de 2025.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 05/05/2025 - 16:20
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 4462O

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Processo** DETRAN-PRO-2024/24209 (SPA 2025-00000316)

**Assunto(s)** Consulta

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2024/24209 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 05 de maio de 2025

**Evalton Rocha Dos Santos Junior**
Chefe de Gabinete
SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

HASH: 8228379f9555d8c891ea3a8c61037ce32a7754070 5fedf53293647b47b6c7b5e. Documento digital disponível em https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/TNYT-SK63-BUJ3-DUU5. Juntado em 06/05/2025 09:04:17 por LIVIA CAMPOS.